



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



HABEAS CORPUS 0062644-66.2026.8.19.0000

IMPETRANTE: DR. MURILO VILAS BOAS RIOS (ADV)

PACIENTE: CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO

**AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA
CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**

RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO** que foi denunciado pela suposta prática dos crimes de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo e roubo majorado (três vezes), na forma dos artigos 180, *caput*; 311, § 2º, III e 157, § 2º, II e IX, e § 2º-A, I, (três vezes, em concurso formal), todos do Código Penal, em concurso material, contra a decisão da autoridade apontada como coatora, nos seguintes termos:

(...) O denunciado, regularmente citado, apresentou resposta à acusação no ID 304556892.

No bojo da decisão de recebimento da denúncia, houve suficiente fundamentação acerca da presença das condições da ação e pressupostos processuais, bem como a justa causa, configurado no suporte probatório mínimo quanto aos indícios de autoria e demonstração da materialidade.

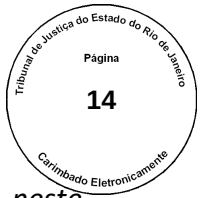
Rejeito a alegação de nulidade do reconhecimento do acusado realizado pelas vítimas no Hospital Municipal Souza Aguiar. Registre-se que não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça, através da sua Terceira Seção, fixou o Tema 1258, segundo a sistemática de recursos repetitivos, fixando a tese de que o reconhecimento (fotográfico ou pessoal) é inválido se inobservadas as regras do art. 226 do CPP, tratando-se de prova irrepetível, insuscetível de convalidação, providência que somente se mostra dispensável nas hipóteses em que o suspeito já é conhecido da vítima. Todavia, sobre a questão, tramita no Supremo Tribunal Federal o Tema 1380 de Repercussão Geral, admitido em Julgamento realizado em 7/3/2025, ainda pendente de julgamento. Nesse ponto, permanece vigente o entendimento da Corte Suprema no sentido de que “o reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades previstas no art. 226 do CPP pode ser admitido e valorado como prova desde que amparado em outros elementos capazes de sustentar a autoria do delito (RHC 260755 AgR, Segunda Turma, Relator(a): Min. NUNES MARQUES, julgado em 18/02/2026)”.

No caso concreto, o acusado foi pessoalmente reconhecido pelas vítimas no hospital, após sua prisão em flagrante. Eventual discussão sobre a credibilidade da prova deve ser realizado em momento oportuno, de modo que rejeito a nulidade. Registre-se, ainda, que o reconhecimento não é o único indício de autoria do réu, na medida que em sua posse foram apreendidos os celulares das vítimas (ID 299637645).





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Os fatos e fundamentos deduzidos na defesa prévia não são suficientes, neste momento, a impedir o prosseguimento do feito, inexistindo qualquer das hipóteses para absolvição sumária conforme art. 397 do CPP.

Por tais razões, MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Designo o dia 03/11/2026, às 13 horas, para realização de AIJ, ocasião em que, se desejar, o réu será interrogado ao final. Requisitem-se/Intimem-se o acusado, o(s) ofendido(s) e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa prévia.

Tratando-se de réu preso nestes autos ou em outro processo, o agendamento deverá ser realizado para 11 horas.

Certifique a Serventia acerca da juntada da pesquisa SIPEN e da(s) FAC(s) do(s) acusado (a)(s), com o devido esclarecimento, bem como do devido atendimento à cota da denúncia.

O impetrante alega em síntese, que a decisão atacada validou o suposto reconhecimento pessoal no hospital sem indicar se houve descrição prévia, apresentação de pessoas semelhantes, escolha individualizada, auto formal ou quais vítimas participaram do ato. Aduz que a controvérsia não diz respeito à credibilidade dos relatos, mas à própria validade do procedimento, pois sem demonstração do cumprimento do art. 226 do CPP, o reconhecimento não pode produzir efeitos probatórios. Afirma que no dia 09/08/2026 os policiais militares Mazza e Baracho, acionados, chegaram ao local da ocorrência na Rua Januário, 709, São Cristóvão, Rio de Janeiro e encontraram Carlos caído ao chão, vítima de linchamento popular, com a situação já cessada e que um segundo indivíduo havia fugido para a Comunidade do Tuiuti. Aponta que em posse de Carlos foram encontradas duas motocicletas e três aparelhos celulares e nenhuma arma. Alega que a delegacia de polícia capitulou o fato nos artigos 180 e 311, §2º, III do Código Penal e que o crime de roubo não constava do Auto de Prisão em Flagrante. Relata que três adolescentes vítimas compareceram à delegacia após tomar conhecimento da localização do suspeito por grupo de aplicativo de mensagens e que nenhuma das três vítimas prestou declaração direta. Aponta que quem prestou depoimento foi terceira pessoa, Igor pai de uma das vítimas e tio das demais, que não presenciou o suposto roubo e declarou que as vítimas identificaram o paciente Carlos, como autor do roubo. A defesa alega que não houve nenhum termo de reconhecimento formal. Alega que Carlos permanece preso, que não foi localizado nos autos termo formal que documente o reconhecimento pessoal mencionado na decisão impugnada, embora tenha sido utilizado como elemento de autoria. Argui a nulidade do reconhecimento, por violação ao art. 226 do CPP, por ausência de termo de reconhecimento, ausência de declarações direta das supostas vítimas, por risco de indução decorrente da prévia informação sobre a localização do suspeito e por ausência de demonstração das cautelas necessárias ao reconhecimento em ambiente hospitalar. Sustenta a ausência de fundamento concreto para afastar





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



o tema 1.258 do Superior Tribunal de Justiça. Requer, em sede liminar, a suspensão da audiência de instrução e julgamento designada para 03/11/2026, até o julgamento deste *habeas corpus*, a fim de impedir a utilização, repetição ou confirmação do reconhecimento realizado no hospital. No mérito, requer que seja declarada a nulidade do reconhecimento pessoal realizado no Hospital Municipal Souza Aguiar, por inobservância do art. 226 do CPP, com o consequente reconhecimento de sua invalidade e determinação para que não seja utilizado como elemento probatório de autoria, mediante desentranhamento, se materialmente possível, ou desconsideração para qualquer finalidade processual. **É o relatório.**

A defesa argumenta a nulidade do reconhecimento pessoal supostamente ocorrido no Hospital Souza Aguiar, porque não teria sido realizado o reconhecimento formal do acusado com observância do procedimento previsto no art. 226, do Código de Processo Penal em relação ao crime de roubo, tendo em vista que no auto de prisão em flagrante havia a capitulação no artigo 180, *caput*, n/f do artigo 69 do Código Penal e artigo 311, § 2º, inciso III, n/f do artigo 69 do Código Penal, crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo.

Os fundamentos expostos em sede de liminar se confundem com o próprio mérito da ação constitucional, cuja competência é reservada regimentalmente ao colegiado da Corte, salvo hipótese de evidente teratologia, o que não se verifica. Tratando-se de acusado preso em situação de flagrância, os indícios de autoria se extraem dos elementos informativos do inquérito policial. Eventual nulidade ou ausência do procedimento de reconhecimento pessoal em sede investigativa não constitui fundamento idôneo para se obstar a realização da audiência de instrução e julgamento designada para 03/11/2026, notadamente em se tratando de réu preso, cuja celeridade processual para o julgamento da demanda se impõe com maior brevidade. Pelo exposto, neste momento processual, não se verifica de imediato elementos que evidenciem ilegalidade na prisão preventiva nem em sua fundamentação, não havendo justificativa que autorize a concessão da liminar antes da análise do mérito do remédio constitucional pelo órgão colegiado.

Deste modo, **INDEFIRO** a liminar requerida. Publique-se. Intime-se. Requistem informações à autoridade apontada como coatora. À Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Cezar Augusto Rodrigues Costa - Desembargador Relator

